# classificados

# PUBLICIDADE LEGAL

## Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.919, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025. Processo Administrativo nº 791/2025-SEMASA - Projeto de Lei nº 53/2025. Dispõe sobre a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, cria o Fundo Municipal de Drenagem, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências. Gilvan Ferreira de Souza Júnior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, o Fundo Municipal de Drenagem, no âmbito do Município de Santo André, e a adequação da estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, para a gestão e aprimoramento dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais. CAPÍTULO I - DA TAXA DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS - Art. 2º A Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, no âmbito do Município de Santo André, é o instrumento de gestão urbana e ambiental, destinada ao custeio dos serviços de manutenção e ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e implementação de soluções para o controle da vazão e escoamento das águas. Seção I - Do Sujeito Ativo - Art. 3º O sujeito ativo da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas é o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, órgão responsável pelo lançamento, arrecadação e prestação dos serviços no âmbito do Município de Santo André. Seção II - Da Incidência - Art. 4º A Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluindo as atividades de planejamento, regulação, operação, manutenção e obras do sistema. Seção III - Do Sujeito Passivo - Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas é: I - o titular do domínio útil do imóvel, edificado ou não, situado na Macrozona Urbana; II - o possuidor do imóvel, a qualquer título, edificado ou não, situado na Macrozona Urbana; III - o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, situado na Macrozona de Proteção Ambiental. Parágrafo único. A exigibilidade da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, na Macrozona de Proteção Ambiental, será estabelecida por decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a implantação da infraestrutura ou disponibilização do serviço de drenagem e manejo de águas pluviais na área. Seção IV - Da Base de Cálculo - Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (Tx) é a Vazão Individual Anual gerada pelo imóvel, medida em litros por ano (l/a). Parágrafo único. A Vazão Individual Anual do Imóvel (Qi), de que trata o caput deste artigo, será determinada pela área do lote, pelo índice pluviométrico anual e pelo Coeficiente de Runoff (índice de escoamento superficial), nos termos do art. 7º desta lei. Art. 7º O valor anual da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (Tx) será obtido pela multiplicação do Custo do Sistema por Litro (Cs) pela Vazão Individual Anual do Imóvel (Qi), conforme a fórmula: Tx = Cs × Qi § 1º O Custo do Sistema por Litro (Cs) será calculado, anualmente, pela divisão do Custo Total Anual do Serviço de Drenagem (Ct) pela Vazão Anual Total da Macrozona Urbana (Qmu), representada pela seguinte fórmula: Cs = Ct / Qmu § 2º A Vazão Anual Total da Macrozona Urbana (Qmu) corresponde ao volume total de escoamento superficial a ser manejado pelo sistema de drenagem de Santo André, calculado pela multiplicação da Área da Macrozona Urbana, do Índice Pluviométrico anual da área da Macrozona Urbana e do Coeficiente de Runoff (índice de escoamento superficial), específico para essa Macrozona, representada pela seguinte fórmula: Qmu = Amu x Ip x Cf § 3º A Vazão Anual Total da Macrozona de Proteção Ambiental - MPA (Qmp) será calculada pela multiplicação da Área da Macrozona de Proteção Ambiental, do Índice Pluviométrico anual da Macrozona de Proteção Ambiental, e do Coeficiente de Runoff (índice de escoamento superficial) específico para esta zona, de forma a apurar, separadamente, o custo do serviço prestado na área de manancial, representada pela seguinte fórmula: Qmp = Amp x Ip x Cf § 4º O Coeficiente de Runoff (Cf) será estabelecido por decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo. § 5º O Índice Pluviométrico Anual da Macrozona Urbana e da Macrozona de Proteção Ambiental será determinado pelo cálculo da Normal Climatológica de precipitação anual para estas áreas e será estabelecido mediante decreto, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser revisado a cada 05 (cinco) anos. § 6º Até que o Índice Pluviométrico Anual da Macrozona Urbana e da Macrozona de Proteção Ambiental seja estabelecido, a municipalidade fica autorizada a utilizar a Normal Climatológica de precipitação anual calculada para todo o território do município. Art. 8º A Vazão Individual Anual do Imóvel (Qi) será calculada pela multiplicação da Área Total do Lote em metros quadrados, conforme cadastro no Banco de Dados Municipal – BDM (AI), do Índice Pluviométrico Anual, em litros por metro quadrado (l/m2) referente à Normal Climatológica oficial (Ip) e do Coeficiente de Runoff (índice de escoamento superficial), representada pela seguinte fórmula: Qi = AI × Ip × Cf Art. 9º Nas áreas de ocupação informal ou onde a Base de Dados Municipal - BDM contemple uma única matrícula fiscal para múltiplas unidades habitacionais o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, mediante decreto, critérios alternativos de individualização da Vazão Individual Anual do Imóvel (Qi) e do lançamento da Taxa. Parágrafo único. A Área Total (AI) dos lotes não cadastrados na Base de Dados Municipal - BDM será obtida a partir do cálculo da geometria do lote constante no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, disponibilizado pelo Sistema de Informações Geográficas Andreense - SIGA. Seção V - Das Isenções e Descontos - Art. 10. Será concedido desconto na Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, nas seguintes condições: I - imóveis cujos titulares ou possuidores sejam beneficiários de programas sociais federais, estaduais ou municipais de transferência de renda, ou estejam comprovadamente inscritos no Cadastro Único - CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal; II - imóveis edificados ou não que possuam e mantenham em funcionamento adequado dispositivos de microdrenagem, como caixas de retenção, mediante comprovação técnica e observância aos critérios e percentuais estabelecidos nos itens I e II do Anexo I, parte integrante da presente lei; III - imóveis edificados ou não que possuam e mantenham áreas permeáveis de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total do lote, mediante comprovação técnica e observância aos critérios e percentuais estabelecidos no item III do Anexo I, parte integrante da presente lei. § 1º Os descontos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão cumulativos. § 2º A aplicação cumulativa dos descontos e benefícios previstos nesta lei não poderá exceder o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor total da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas. § 3º Poderão ser adotados outros critérios para desconto, além dos já previstos nesta lei, que levem em consideração justiça social tributária, mediante decreto do Executivo. Art. 11. São isentos da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas: I - os imóveis cujas áreas sejam comprovadamente destinadas à infraestrutura pública de drenagem e manejo de águas pluviais, como piscinões, reservatórios de controle de cheias geridos pelo Poder Público, entre outros; II - os imóveis atingidos por inundações ou alagamentos, atestados por laudo técnico do Departamento de Proteção e Defesa Civil ou do Departamento de Manutenção e Operação. Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II deste artigo, se aplica, exclusivamente, ao lançamento da taxa correspondente ao exercício fiscal subsequente ao da ocorrência e reconhecimento do desastre. Seção VI - Do Lançamento da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas - Art. 12. A Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas será lançada anualmente ao contribuinte e poderá ser cobrada em conjunto com outras taxas ou tarifas, em um único impresso. Parágrafo único. Eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de qualquer taxa ou tarifa emitida em conjunto, nos termos do caput deste artigo, não afasta a obrigatoriedade de pagamento das demais emitidas em conjunto, que permanecem exigíveis. Art. 13. O custo dos serviços a ser considerado para o lançamento da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas será o Custo Total Anual do Serviço de Drenagem (Ct) apurado no Ano de Referência. Parágrafo único. Considera-se Ano de Referência o período compreendido entre o dia 1º de novembro do ano anterior e dia 31 de outubro do ano subsequente, anterior ao exercício fiscal da cobrança. Art. 14. O valor da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, para os núcleos habitacionais, corresponderá ao lançamento mínimo de 07 FMPs (sete unidades de Fator Monetário Padrão). Seção VII - Das Disposições Finais - Art. 15. O Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa poderá celebrar convênio para viabilizar a arrecadação da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas de que trata esta lei. Art. 16. O Custo Total Anual do Serviço de Drenagem (Ct) e a memória de cálculo da Vazão Anual Total da Macrozona Urbana (Qmu) deverão ser publicados, anualmente, no órgão de imprensa oficial do município e no Portal da Transparência, até o último dia útil do mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento da cobrança. Art. 17. A concessão e a manutenção dos descontos previstos nesta lei, relativos a dispositivos de micro e macrodrenagem e de áreas permeáveis, ficam condicionadas à regular manutenção e ao funcionamento adequado desses sistemas. § 1º Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, ou ao órgão por ele delegado, a fiscalização e vistoria, a qualquer tempo, dos imóveis beneficiados, para a verificação dos dispositivos. § 2º Constatada a inoperância, obstrução ou deficiência dos dispositivos, bem como a redução das áreas permeáveis, o contribuinte será notificado para a devida regularização em prazo determinado. § 3º O não atendimento à notificação no prazo estipulado acarretará no cancelamento do desconto concedido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Art. 18. Aplicam-se, subsidiariamente, à presente lei as disposições constantes da legislação tributária municipal, especialmente o Código Tributário Municipal. CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE DRENAGEM - Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Drenagem com o objetivo de custear os serviços de manutenção e ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e demais despesas provenientes desses serviços na Cidade de Santo André. Parágrafo único. O Fundo Municipal de Drenagem fica vinculado orçamentariamente ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, sendo dotado de administração autônoma. Art. 20. O Fundo Municipal de Drenagem será administrado por um Conselho Gestor a ser regulamentado por decreto. Art. 21. Constituem receitas do Fundo Municipal de Drenagem: I - todos os recursos arrecadados com a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas; II - dotação orçamentária própria e créditos que lhe sejam destinados; III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais; IV - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente; V - convênios firmados com outras entidades; VI - outros recursos que lhe forem destinados. Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Drenagem deverão ser aplicados nos serviços de monitoramento, manutenção, ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e atendimento a emergências relacionadas a eventos hidrológicos na Cidade de Santo André. Art. 23. O Poder Executivo deverá regulamentar a organização e funcionamento do Fundo Municipal de Drenagem e a composição, competência e atividades de seu Conselho Gestor. CAPÍTULO III - DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO - Art. 24. Fica transferido da Administração Direta da Prefeitura de Santo André para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa o Departamento de Manutenção e Operação, com suas respectivas gerências e encarregaturas, deixando de compor a estrutura administrativa da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 1º Excetua-se da transferência de que trata o caput deste artigo a Encarregatura de Programação e Controle que passa a ser subordinada, diretamente, à estrutura administrativa do Departamento de Manutenção de Vias, da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. § 2º Passam a integrar o rol de competências do Semasa as atribuições inerentes às funções desempenhadas pelo Departamento de Manutenção e Operação transferido neste artigo. § 3º Fica autorizada a transferência para o Semasa dos ativos permanentes necessários para a execução dos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, para a garantia da continuidade dos serviços essenciais de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Art. 25. Os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas da Administração Direta, referentes aos serviços desempenhados pelo Departamento de Manutenção e Operação, serão transferidos para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, e acrescidos nos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos previstos nos anexos, partes integrantes desta lei. Art. 26. Os contratos firmados pelo Município de Santo André, que estejam em vigência, cujos objetos sejam relacionados ao Departamento de Manutenção e Operação, serão assumidos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa, que ficará responsável pelo seu gerenciamento e obrigações decorrentes dos eventos contratuais. Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios referentes aos serviços do Departamento de Manutenção e Operação, que estiverem em andamento, quando da entrada em vigor desta lei, serão concluídos pela Administração Direta e os contratos decorrentes serão transferidos para o Semasa. Art. 27. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa a fiscalização e aplicação dos preceitos estabelecidos ao Departamento de Manutenção e Operação transferido pela presente lei, bem como os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual do Município de Santo André e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 28. Compete ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Semasa estabelecer diretrizes de drenagem para os projetos, obras e empreendimentos privados, inclusive nos projetos de diretrizes urbanísticas e Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV. Art. 29. A Prefeitura de Santo André e o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa deverão concluir, no prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação da presente lei, todos os trâmites necessários à transferência do serviço de drenagem, incluindo contratos, ativos permanentes e as providências referentes à realocação dos servidores. Art. 30. Integram a presente lei: I - Anexo I: Critérios e Percentuais de Desconto da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas; II - Anexo II: Quadro de cargos efetivos transferidos da Administração Direta da Prefeitura de Santo André para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, a serem extintos na vacância; III - Anexo III: Quadro de funções gratificadas transferidas da Administração Direta da Prefeitura de Santo André para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa; IV - Anexo IV: Quadro de cargos em comissão extintos da Administração Direta da Prefeitura de Santo André; V - Anexo V: Quadro de cargos em comissão criados no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa. Art. 31. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta: I - das dotações orçamentárias próprias, originalmente consignadas para os órgãos correspondentes; II - de créditos adicionais suplementares e especiais abertos por decreto, utilizando como recursos as dotações originalmente consignadas no orçamento. Art. 32. Fica revogada a Lei nº 7.606, de 23 de dezembro de 1997, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei. Art. 33. Esta lei entra em vigor nos prazos abaixo estipulados: I - em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, no que se refere à Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, prevista no Capítulo I, desta lei; II - na data de sua publicação para os demais dispositivos. Prefeitura Municipal de Santo André, 16 de dezembro de 2025. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

ANEXO I - CRITÉRIOS E PERCENTUAIS DE DESCONTO DA TAXA DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS - Ficam estabelecidos os critérios técnicos e os percentuais de desconto na Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, conforme previsto na presente lei.

I - DEFINIÇÃO TÉCNICA E REQUISITOS: Para fins de concessão de desconto, define-se como Caixa de Retenção: o dispositivo de microdrenagem instalado na propriedade, destinado a armazenar temporariamente o volume de águas pluviais proveniente das áreas impermeáveis do lote, liberando-o de forma controlada e gradativa na rede pública, conforme parâmetros de dimensionamento definidos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André – LUOPS, legislação urbanística municipal.

II - TABELA DE DESCONTO POR DISPOSITIVOS DE RETENÇÃO (CAIXA DE RETENÇÃO): O desconto será concedido com base na capacidade de retenção das águas provenientes da área impermeável do lote, conforme o dimensionamento da Caixa de Retenção:

| % de Água Retida da Área Impermeável do lote | % de Desconto da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (Tx) |
|---|---|
| Retenção de 10% | 5% |
| Retenção de 20% | 10% |
| Retenção de 30% | 20% |
| Retenção de 40% | 30% |
| Retenção de 50% | 40% |
| Retenção de 60% | 50% |
| Retenção de 70% | 60% |
| Retenção de 80% | 70% |
| Retenção de 90% | 80% |
| Retenção de 100% | 95% |

III - TABELA DE DESCONTO POR ÁREA PERMEÁVEL: O desconto será concedido com base na área permeável do lote (que permite a infiltração direta no solo), conforme o percentual mínimo exigido:

| % Mínimo de Área Permeável Comprovada | % de Desconto da Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (Tx) |
|---|---|
| 50% | 45% |
| 60% | 55% |
| 70% | 65% |
| 80% | 75% |
| 90% | 85% |
| 100% | 95% |

IV - PROCEDIMENTO PARA MANUTENÇÃO DO DESCONTO POR PISO PERMEÁVEL: Para a manutenção do desconto, para os imóveis que solicitaram o desconto com base na Tabela III e que utilizam piso permeável como forma de comprovação da área de infiltração, o proprietário deverá apresentar ao órgão fiscalizador (Semasa) Laudo de Permeabilidade, realizado por técnico habilitado, a cada 05 (cinco) anos. Os procedimentos e demais exigências para a aceitabilidade do Laudo de Permeabilidade serão definidos por meio de decreto regulamentador. Será admitida uma redução de no máximo 15% da permeabilidade original do piso permeável instalado, para a manutenção da taxa. A não apresentação do Laudo de Permeabilidade ou a comprovação de ineficiência do piso permeável no prazo estipulado resultará na cassação imediata do desconto, sendo a Taxa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas cobrada em seu valor integral no exercício subsequente, conforme previsto no art. 17 desta Lei.

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EFETIVOS TRANSFERIDOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ PARA O SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA EXTINTOS NA VACÂNCIA

| Denominação | Quantidade | Tabela | Classe | Requisito |
|---|---|---|---|---|
| Ajudante de Manutenção | 18 | I | 4 | Alfabetizado |
| Auxiliar Administrativo | 4 | I | 7 | Ensino médio |
| Auxiliar de Saneamento II | 1 | I | 8 | Ensino médio |
| Carpinteiro | 1 | I | 6 | Alfabetizado |
| Eletricista I | 1 | I | 7 | Alfabetizado |
| Eletricista II | 1 | I | 8 | 1º grau incompleto |
| Engenheiro | 2 | I | 15 | Superior em Engenharia |
| Meio Oficial Eletricista | 2 | I | 5 | 4ª série 1º grau |
| Meio Oficial Pedreiro | 3 | I | 4 | 1º grau incompleto |
| Motorista | 16 | I | 9 | 4ª série 1º grau |
| Operador de Máquina de Desobstrução de Esgoto | 1 | I | 6 | 4ª série 1º grau |
| Operador de Máquina Pesada | 4 | I | 9 | 1º grau completo |
| Operador de Martelete | 1 | I | 5 | 1º grau incompleto |
| Pedreiro | 15 | I | 6 | Alfabetizado |
| Servente Geral | 33 | I | 4 | Alfabetizado |

ANEXO III - QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS TRANSFERIDAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ PARA O SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

| Denominação | Quantidade | Tabela | Classe | Requisito |
|---|---|---|---|---|
| Assistente III | 1 | II | 3 | Ensino médio |
| Encarregado I | 1 | II | 3 | Ensino médio |
| Encarregado II | 2 | II | 4 | Ensino médio |
| Encarregado III | 3 | II | 5 | Ensino médio |
| Gerente Especialista II | 3 | II | 6 | Ensino superior na área e registro no conselho de classe quando houver |
| Líder II | 2 | II | 2 | 4ª serie 1º grau |
| Líder III | 17 | II | 3 | 4ª serie 1º grau |

ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ

| Denominação | Quantidade | Tabela | Classe | Requisito |
|---|---|---|---|---|
| Assessor de Departamento | 1 | IV | 4 | Ensino médio |
| Assessor Especial de Políticas Públicas | 1 | IV | 6 | Ensino superior |
| Diretor de Departamento | 1 | IV | 7 | Ensino médio |

ANEXO V - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

| Denominação | Quantidade | Tabela | Classe | Requisito |
|---|---|---|---|---|
| Assessor de Departamento | 1 | IV | 4 | Ensino médio |
| Assessor Especial de Políticas Públicas | 1 | IV | 6 | Ensino superior |
| Diretor de Departamento | 1 | IV | 7 | Ensino médio |

PORTARIA Nº 165, DE 16.12.2025 - GABINETE. Processo Administrativo nº 72/2025 - SEMASA. O Prefeito do Município de Santo André, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 9° da Lei n° 7.733, de 14 de outubro de 1998, alterada pela Lei n° 10.835, de 15 de abril de 2025 e pela Lei nº 10.887, de 05 de novembro de 2025, Resolve: Art. 1º Substituir o seguinte membro, representante da Sociedade Civil, do Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental de Santo André - COMUGESAN, biênio 2025/2027: Bruno Gonçalves Augusta pelo senhor Roberto Carlos Sallai, como suplente, representante do Centro Universitário Fundação Santo André. Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de dezembro de 2025. Prefeitura Municipal de Santo André, 16 de dezembro de 2025. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal.

PORTARIA Nº 164 DE 16.12.2025 - GABINETE. Processo Administrativo nº 38.519/2017. O Prefeito do Município de Santo André, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto nº 17.353, de 13 de abril de 2020, alterado pelo Decreto nº 17.908, de 17 de março de 2022, Resolve: Art. 1º Nomear os seguintes membros para a Unidade de Execução do Programa UEP/CAF - Programa Sanear Santo André - SANEASA: Maryluce Rossi Santa Roza - Coordenador Geral; Bernadete Alves Rodrigues - Coordenador Executivo; Érica Aparecida Ferreira da Silva - Coordenador Financeiro; Gianny Javarotti Tessandori - Coordenador Gerencial; Angelica Ferrini - Coordenador Operacional. Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 014, de 24.01.2025 - GABINETE. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 16 de dezembro de 2025. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal.

Secretaria de Infraestrutura e Obras - Extrato do Termo de Aditamento nº 03 ao Contrato: Processo nº 9.660/2024 - Contrato 154/24-PJ - celebrado entre o Município de Santo André e o Consórcio SETEC/Engecorps2. Objeto: Contratação da Prestação dos Serviços de Gerenciamento, Coordenação, Apoio Técnico, Monitoramento, Gestão e Supervisão Ambiental, do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, para a Prefeitura de Santo André (PSA). Aditar: Prorrogação do Prazo de Execução e de Vigência do Contrato pelo período de 01 (um) mês e Replanilhamento sem acréscimos ou decréscimos. Assinatura: 01/12/2025 (originado através do Contrato de Empréstimo nº 3708/OC-BR celebrado entre o Município de Santo André e o BID). Santo André, 15 de dezembro de 2025. - Maryluce Rossi Santa Roza - Secretária de Infraestrutura e Obras.

Secretaria de Aquisição e Contratos - Gerência de Compras e Licitações II - http://e-compras.santoandre.sp.gov.br - Licitação Programada - Secretaria de Segurança Cidadã: Processo nº 26.519/2023 - Pregão Eletrônico - Edital nº 449/2025 - Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de 02 (dois) veículos adaptados para policiamento, tipo SUV, caracterizados nos padrões da Guarda Civil Municipal de Santo André, destinados à unidade especializada Patrulha Maria da Penha, em conformidade com a Norma Técnica 006/2022 da SENASP e Decreto Municipal nº 17.098/2018. Início do recebimento das propostas: 18/12/2025 às 09h. Término do recebimento das propostas: 08/01/2026 às 09h20. Data de abertura/Disputa de lances: 08/01/2026 às 09h30. O edital estará disponível para consulta/download a partir do dia 18/12/2025. O Pregão Eletrônico será realizado na plataforma BBMNET - www.novobbmnet.com.br. Santo André, 16 de dezembro de 2025.

Secretaria De Relações Políticas E Institucionais - Conselho Municipal Da Pessoa Idosa De Santo André - Resolução Nº 090/2025 - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Santo André - CMPI/SA, no uso de suas atribuições legais previstas pela Lei Municipal nº 9.011 de 13 de dezembro de 2007; Considerando a Lei Federal n.º 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Considerando a Resolução CMPI 028/2021 que dispõe sobre a inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa; Considerando as deliberações da 169º Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2025, nas dependências da sala do COI, localizada no Prédio Executivo da Prefeitura; Resolve: Art. 1º - Conceder INSCRIÇÃO DEFINITIVA até 31 de maio de 2027, às Entidades abaixo: I) Residencial Morada das Oliveiras II Ltda., sob o nº 098/25 como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; II) Residencial Sol da Tarde Magníficos Ltda., sob o nº 101/25 como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; III) Recanto Madrid Ltda., sob o nº 102/25 como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas. Art. 2º - Conceder MANUTENÇÃO DE REGISTRO até 31 de maio de 2027, às Entidades abaixo: I) Casa de Repouso M&M Ltda. - Clínica de Repouso Sol da Tarde Bela Vista), sob o nº 011/21 como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; Art. 3º - Prorrogar o REGISTRO PROVISÓRIO até 17 de abril de 2026, às entidades abaixo: I) Residencial Para Idosos Veneza LTDA, sob o nº 043/23 como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; II) Genivaldo Pereira dos Santos - Residencial Aconchego dos Avós, sob o nº 094/25 como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; III) Nosso Novo Lar Recanto Para Idosos Ltda., sob o nº 096/25 como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; IV) Associação Amigos da Vila de Sá, sob o nº 099/25 como Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas. Art. 4º - SUSPENDER os registros das entidades, até 27 de março de 2026 ou até que, dentro deste prazo, regularize sua manutenção. Após esse período, caso não ocorra a regularização, o registro será cancelado. I) Família Gonzalez Correia Casa de Repouso Ltda (A NOVA MORADA), sob o nº 015/22, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; II) Chalé Florenza Residencial para Idosos Ltda, sob o nº 042/23, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; III) Ser Feliz Lar de Longa Permanência para Idosos Ltda - Filial Tupinambas, sob o nº 048/23, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; IV) Residencial para Idoso Amor a Vida Ltda, sob o nº 049/23, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; V) Dulce A. Correia Residencial para Idosos - CASA DE REPOUSO "DULCE VITTA", sob o nº 050/23, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; VI) Guilherme Fernando Franca - RESIDENCIAL ITAMARATI, sob o nº 053/23, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; VII) Lar de Longa Permanência Vovó Margarida Ltda., sob o nº 055/23, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; VIII) Instituto Jequitibás Ltda - RESIDENCIAL JEQUITIBÁS, sob o nº 058/23, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas; IX) Casa de Repouso Campestre - RECANTO DAS FIGUEIRAS, sob o nº 064/23, como Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas. Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Regina Célia Cesar - Presidente do CMPI

Secretaria de Relações Políticas e Institucionais - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - Resolução CMDCA/SA 747/2025 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André, no uso de suas atribuições legais previstas pela Lei Municipal 10.664/23 e em consonância com a Lei Federal 8.069/90, e Considerando o que determina o Decreto 16.223/11, que regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - FUMCAD/SA e Decreto 17.132/18; Considerando que os projetos voltados à captação de recursos vinculados amo FUMCAD/SA foram analisados pela Comissão de Projetos, apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André em sua 525ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2025. Resolve: Art. 1º - Autorizar as seguintes organizações a CAPTAREM recursos financeiros via FUMCAD/SA, para os projetos aprovado, conforme segue: I) Associação Futuração, para o projeto "Música: Instrumento Social, Cultural e Inclusivo", com estimativa do valor a ser captado em R$ 714.912,50 (Setecentos e quatorze mil, novecentos e doze reais e cinqüenta centavos), com valor a ser retido considerando o disposto no Decreto 17.132/18 em R$ 142.982,50 (Cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos) e com valor a ser repassado de R$ 571.930,00 (Quinhentos e setenta e um mil, novecentos e trinta reais), sem contrapartida da organização. Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Janete Regina Figueiredo Gomes - Coordenadora do CMDCA/SA

Superintendência do Fundo Social de Solidariedade. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santo André. Resolução COMSEA-SA 70/2025. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santo André - COMSEA-SA, no uso de suas atribuições legais previstas pela Lei Municipal nº 8.585/2003 e alterações posteriores; Considerando a Lei nº 10.646/2023 que institui o Programa Banco Municipal de Alimentos de Santo André, e o Decreto nº 18.171/2023, que regulamenta o Programa Banco Municipal de Alimentos de Santo André; Considerando as deliberações na 91ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2025, no que se refere às instituições, Resolve: Art. 1º Inscrever as instituições neste Conselho Municipal: I. 87/2025 - Instituto de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável Manacá da Serra do Recreio da Borda do Campo; II. 88/2025 - Instituto Amor Amigo. Art. 2º Cancelar, a pedido, o registro da seguinte instituição: I. 57/2020 - Centro Espírita Obreiros da Vida Eterna (Anjos da Rua). Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Adalberto Paulo Brassaroto. Presidente do COMSEA-SA.

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação Departamento de Controle Urbano Termo de Lacração da obra, em vista das informações contidas no Processo Eletrônico nº.150034.2025, fica lacrada a obra da av. Itamarati,2834 - C.F 14.039.063 de conformidade com Lei 8.065/2000. Santo André, 16 dezembro de 2025 - Edmeyre Cavassani Ramos - Gerente de Fiscalização de Obras Particulares e Interesse Social.

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação Departamento de Controle Urbano Termo de Lacração da obra, em vista das informações contidas no Processo Eletrônico nº.142558.2025, fica lacrada a obra da Rua Apalaches, 179- C.F 16.095.038 de conformidade com Lei 8.065/2000. Santo André, 16 dezembro de 2025 - Edmeyre Cavassani Ramos - Gerente de Fiscalização de Obras Particulares e Interesse Social.

ANUNCIE AQUI
Publique o balanço patrimonial da sua empresa e atenda às exigências legais
Ligue: (11) 4435 - 8159 / 4435 - 8000

DIÁRIO DO GRANDE ABC
Sete cidades, um só jornal

Digitally signed by DIARIO DO GRANDE ABC SA:57541377000175
Date: 2025.12.16 19:10:55 -03:00